

CONSTRUÇÃO & MATERIAIS

Boletim Informativo **34**
Maio 2008

Código dos Contratos Públicos

Tipos e escolha de procedimentos (cont.)
e a responsabilidade por erros e omissões (III) .4

Fiscalidade

As obrigações fiscais do mês .2

Alvarás

Fiscalização e sanções (Capítulo VII)

- Notificações - Artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 12/2004 .3

Segurança de Máquinas

Abordagem aos requisitos legais: Definições Básicas .6

Consultório Jurídico

O novo Regime do Contrato de Seguro .7

Notícias

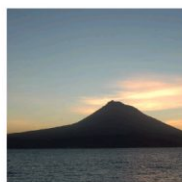
- Publicadas alterações a Contratos Colectivos de Trabalho

- Circulares emitidas no mês de Abril .8

*muito fizemos
 mais faremos*

A primeira construtora Açoriana com certificação(*) em:
Obras marítimas, obras de estradas e aeroportos, obras de construção
civil nas sete ilhas da sua actuação.

**tecnovia
açores**
sociedade de empreitadas, s.a.



Estrada Regional nº 3-1ª, km 8,4
Apartado 373 • 9501-953 Ponta Delgada
tel.: 296 490 060 - fax.: 296 490 079
e-mail: pdl@tecnovia-acores.pt

www.tecnovia-acores.pt

(*) Do sistema de gestão da qualidade segundo a norma NP EN ISO 9001:2000

Na sequência das edições anteriores, prosseguimos neste número de Maio do “Construção & Materiais” à análise de mais alguns aspectos inerentes ao Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, diploma que, como já é do seu conhecimento, aprovou o Código dos Contratos Públicos.

E a par do destaque à rubrica “Consultório Jurídico” deste mês, o qual aborda alguns dos aspectos mais relevantes do novo Regime do Contrato de Seguro, chamamos ainda a sua atenção para as alterações aos Contratos Colectivos de Trabalho recentemente publicadas em Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, que importam para o Sector, as quais poderão ser consultadas na última página desta nossa publicação. ■

Calendário Fiscal

Maio 2008

Até ao dia 12: (IVA) Envio por transmissão electrónica de dados da declaração periódica acompanhada dos anexos relativos às transmissões intracomunitárias e operações efectuadas com outros espaços fiscais nacionais, se for caso disso, relativa a Março;

Até ao dia 12: Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efectuar nos balcões das tesourarias de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €100.000,00), através do Multibanco ou homebanking, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a Março, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal;

Até ao dia 15: (IVA) Envio por transmissão electrónica de dados da declaração periódica acompanhada dos anexos relativos às transmissões intracomunitárias e operações efectuadas com outros espaços fiscais nacionais, se for caso disso, relativa ao 1º trimestre de 2008;

Até ao dia 15: Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efectuar nos balcões das tesourarias de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €100.000,00), através do Multibanco ou homebanking, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 1º trimestre, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade trimestral do regime normal;

Até ao dia 20: Entrega pelos retalhistas sujeitos ao regime de tributação previsto no art.º 60 do CIVA, da declaração Modelo P2 ou da guia Modelo 1074, consoante haja ou não imposto a pagar, relativa ao 1º trimestre de 2008;

Até ao dia 20: Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efectuar nas tesourarias de finanças, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 1º trimestre, pelos sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial dos pequenos retalhistas;

Até ao dia 20: Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS);

Até ao dia 20: Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC);

Até ao dia 20: Entrega do Imposto do Selo, cuja obrigação tributária se constituiu no mês anterior;

Até ao dia 25: Entrega da declaração de rendimentos Modelo 3 (IRS), por transmissão electrónica de dados, pelos sujeitos passivos com rendimentos da Categoria A (trabalho dependente), B (empresariais e profissionais), E (capitais), F (prediais), G (mais valias) e H (pensões). Se tiverem auferido rendimentos destas categorias no estrangeiro, terão de preencher o Anexo J. Se tiverem Benefícios Fiscais apresentarão, terão de preencher, em conjunto com a declaração, o Anexo H;

Até ao dia 30: Entrega, por transmissão electrónica de dados, à DGCI da declaração periódica de rendimentos Modelo 22, pelas entidades sujeitas a IRC, cujo período de tributação seja coincidente com o ano civil;

Até ao dia 30: Pagamento final do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), devido pelas entidades sujeitas a este imposto, com periodicidade coincidente com o ano civil (Modelo 22);

Até ao fim do mês: Entrega da declaração Modelo 17, por transmissão electrónica de dados, pelas instituições depositárias de Dívida Pública - não residentes - operações de que tenha resultado reembolso antecipado de imposto;

Até ao fim do mês: Entrega da declaração Modelo 18, por transmissão electrónica de dados, pelas Entidades emitentes de vales de refeição;

Até ao fim do mês: Liquidação, por transmissão electrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação (IUC), relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês (substitui os anteriores Imposto Municipal sobre Veículos e os Impostos de Circulação e Camionagem). As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer serviço de finanças.

Ficha Técnica

PROPRIEDADE: Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores . SEDE: Rua Caetano de Andrade e Albuquerque, 5 - 1º Esq. - 9500-037 Ponta Delgada
TELEFONE: 296 284 733 . FAX: 296 284 772 . E-mail: aicopa@aicopa.pt . Internet: www.aicopa.pt

DIRECÇÃO: Albano Moniz Furtado . COORDENAÇÃO/PAGINAÇÃO: José Ventura . CONCEPÇÃO GRÁFICA: Jorge Lacerda . TEXTOS: José Ventura, Francisco Medeiros e Liliana Saraiva
IMAGENS (por ordem): Burcin Tuncer (capa), Matteo Canessa, Rodolfo Clix, Henk L., Jeanny Solis S. (2) e Hans Thoursie (interior)/sxchu

IMPRESSÃO: COINGRA Companhia Gráfica dos Açores, Lda. . PERIODICIDADE: Mensal . TIRAGEM: 500 exemplares . DISTRIBUIÇÃO: Gratuita

Fiscalização e sanções (Capítulo VII)

- “Notificações” (Artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 12/2004)



Segundo o artigo 36.º (“Notificações”) do Capítulo VII do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro (relativo a “Fiscalização e Sanções”), está estipulado que:

1 - As notificações efectuam-se:

- a) Por contacto pessoal com o notificando no lugar em que for encontrado;
- b) Mediante carta registada expedida para o domicílio ou sede do notificando;
- c) Mediante carta simples expedida par o domicílio ou sede do notificando.

2 - A notificação por contacto pessoal deve ser efectuada, sempre que possível, no acto de autuação, podendo ainda ser utilizada quando o notificando for encontrado pela entidade competente.

3 - Se não for possível, no acto de autuação, proceder nos termos do número anterior ou se estiver em causa qualquer outro acto, a notificação pode ser efectuada através de carta registada expedida para o domicílio ou sede do notificando.

4 - Se, por qualquer motivo, a carta prevista no número anterior for devolvida à entidade remetente, a notificação é reenviada ao notificando, para o seu domicílio ou sede, através de carta simples.

5 - A notificação nos termos do n.º 3 considera-se efectuada no 3.º dia útil posterior ao do envio, devendo a cominação aplicável constar do acto de notificação.

6 - No caso previsto no n.º 4, o funcionário da entidade competente lavra uma cota no processo com a indicação da data da expedição da carta e do domicílio para o qual foi enviada, considerando-se a notificação efectuada no 5.º dia posterior à data indicada, cominação que deverá constar do acto de notificação.

7 - Se o notificando se recusar a receber ou a assinar a notificação, o funcionário certifica a recusa, considerando-se efectuada a notificação. ■

LOJAS PAPAGAIO

ELECTRO FERRAGENS CORREIA

www.standcorreia.com

**Grandes
Soluções**

PERI

Materiais de Construção - Cofragens - Saneamento - Casas Pré-fabricadas



Sede: Rua Direita de Cima, 66 - Ribeira Seca R.Grande - Telf: 296 470 000/2/7 fax: 296 470 009
Loja Boavista: Largo da Boavista - 9600-150 Rabo de Peixe - Ribeira Grande - Tlef: 296 490 330 Fax: 296 490 338

O Código dos Contratos Públicos

Tipos e escolha de procedimentos (cont.) e a responsabilidade por erros e omissões (III)*

No seguimento das duas últimas edições do “Construção & Materiais”, continuaremos, na edição deste mês de Maio, a proceder à análise das principais novidades introduzidas pelo novo “Código dos Contratos Públicos” (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo. Prosseguiremos, pois, com a conclusão da análise do tipo e escolha dos procedimentos ao abrigo do diploma em apreço.

O CCP prevê, no seu artigo 27.º, a adopção de ajuste directo para os contratos de aquisição de serviços quando se trate de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares objecto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante, desde que: esses serviços estejam em conformidade com um projecto base comum; aquele contrato tenha sido celebrado há menos de três anos na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação; o anúncio do concurso tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia; no caso de o somatório do preço base relativo ao ajuste directo e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º; e a possibilidade de adopção do ajuste directo tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso.

Além disso, o referido artigo prevê que a entidade adjudicante recorra ao ajuste directo sempre que a natureza das prestações, nomeadamente as inerentes a serviços de natureza intelectual ou a serviços financeiros, não permita especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos de propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação e desde que a definição quantitativa no âmbito de um procedimento de concurso de outros atributos das propostas seja desadequada a essa fixação tendo em conta os objectivos da aquisição pretendida.

O ajuste directo também poderá ser utilizado: quando se trate de serviços relativos à aquisição ou à locação, independentemente da respectiva modalidade financeira, de quaisquer bens imóveis, ou a direitos sobre esses bens, salvo os contratos de prestação de serviços financeiros celebrados simultânea, prévia ou posteriormente ao contrato de aquisição ou de locação, seja qual for a sua forma; quando se trate de serviços de arbitragem e de



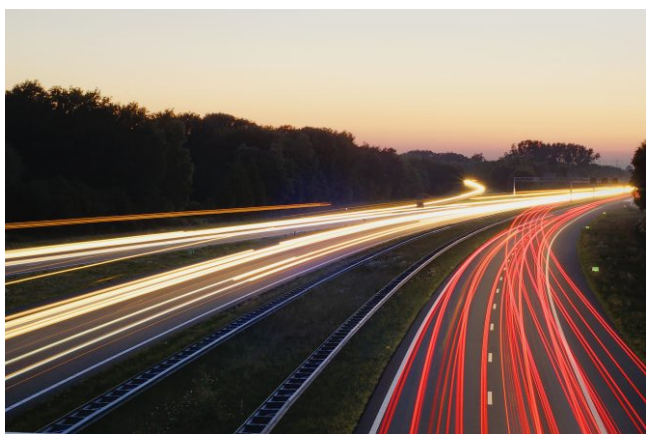
conciliação; nos casos em que se trate de serviços de investigação e de desenvolvimento, com excepção daqueles cujos resultados se destinem exclusivamente à entidade adjudicante para utilização no exercício da sua própria actividade, desde que a prestação do serviço seja inteiramente remunerada pela referida entidade adjudicante; quando se trate de serviços informáticos de desenvolvimento de software e de manutenção ou assistência técnica de equipamentos e o contrato, na sequência de um concurso de concepção, deva ser celebrado com o concorrente adjudicatário ou com um dos concorrentes adjudicatários nesse concurso, desde que tal intenção tenha sido manifestada nos respectivos termos de referência e de acordo com as regras neles estabelecidas e; ainda quando se trate de adquirir serviços ao abrigo de um acordo quadro, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 258.º.

Por seu turno, a possibilidade de adopção do concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação, sem publicação do respectivo anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, está prevista para os casos em que pode ser adoptado o ajuste directo nos termos referidos nos parágrafos anteriores, embora com algumas excepções.

O CCP prevê, de igual modo, que se adopte o procedimento de negociação para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e contratos de aquisição de serviços, desde que, em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação cujo anúncio tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, ou em anterior diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas com

fundamento no n.º 2 do artigo 70.º, do CCP, e o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento.

Para além dessa situação, poderá recorrer-se ao procedimento de negociação nos seguintes casos: em contratos cuja natureza ou condicionalismos da prestação que constitui o seu objecto impeçam totalmente a fixação prévia e global de um preço base no caderno de encargos; em contratos de empreitada de obras públicas a realizar apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que a realização dessas obras não se destine a assegurar a viabilidade económica das mesmas ou a amortizar os custos daqueles fins; em contratos de aquisição de serviços, quando a natureza das respectivas prestações não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º, mas a definição quantitativa de outros atributos seja adequada a essa fixação ou o preço seja o único atributo a ter em consideração na avaliação das propostas, tendo em conta os objectivos da aquisição pretendida; e ainda em contratos para cuja celebração possa ser adoptado o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação.



O procedimento de diálogo concorrencial pode ser adoptado quando o contrato a celebrar, qualquer que seja o seu objecto, seja particularmente complexo, impossibilitando a adopção do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação. O CCP considera particularmente complexos os contratos relativamente aos quais seja objectivamente impossível definir a solução técnica mais adequada à satisfação das necessidades da entidade adjudicante, os meios técnicos aptos a concretizar a solução já definida pela entidade adjudicante ou a estrutura jurídica ou financeira inerente ao contrato a celebrar, embora essa impossibilidade objectiva não possa, em qualquer caso, resultar da carência efectiva de apoios de ordem técnica, jurídica ou financeira de que a entidade adjudicante, usando da diligência devida, possa dispor.



A responsabilidade por erros e omissões

Após análise dos traços gerais do CCP, cabe agora chamar a vossa atenção para algumas novidades impostas por este novo diploma. Começaremos, assim, pelo “regime” dos erros e omissões nos contratos de empreitadas de obras públicas.

De acordo com o artigo 61.º, do CCP, até ao termo do quinto sexto do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados devem apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões do caderno de encargos detectados e que digam respeito a aspectos ou dados que se revelem desconformes com a realidade ou espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objecto do contrato a celebrar ou condições técnicas de execução que o interessado não considere exequíveis. São exceptuados os erros e as omissões que os concorrentes, actuando com a diligência objectivamente exigível em face das circunstâncias concretas, apenas pudessem detectar na fase de execução do contrato.

Na prática, a assunção pelo empreiteiro dessa responsabilidade significa que este suportará o risco e os consequentes encargos relativamente à inexactidão de peças que não são de sua responsabilidade, o que acarretará uma multiplicação de estudos e de gastos com recurso a mão-de-obra especializada na análise de projectos cuja exactidão e fiabilidade poderá não ser fiável.

Na próxima edição do “Construção & Materiais”, analisaremos outras novidades merecedoras de destaque introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, nomeadamente a “contratação electrónica”. ■

*Texto - Departamento de Serviços Jurídicos da AICOPA

* Segurança de Máquinas: Abordagem aos requisitos legais

- Definições Básicas

Nesta edição de Maio iremos abordar as definições essenciais sobre máquinas e equipamentos de trabalho, como principal pilar de toda esta matéria.

Se pensarmos sobre este assunto, aparentemente não existe grande diferença entre as duas expressões. No entanto, a legislação decifra este paradigma:

- “Máquina - um conjunto de peças ou órgãos ligados entre si, em que pelo menos um deles é móvel e, se for caso disso, de accionadores, de circuitos de comando e de potencia, etc., reunidos de forma solidária com vista a uma aplicação definida, nomeadamente para a transformação, o tratamento, a deslocação e o acondicionamento de um material” (Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 320/2001, de 12 de Dezembro);

- “Equipamento de trabalho - qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizada no trabalho” (Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro).

Em face de exemplo das definições transpostas entendemos como máquinas aquelas que possuem elementos móveis ligados entre si, como por exemplo, as giratórias, gruas, empilhadores telescópicos, serras de mesa, entre outros. Por sua vez, equipamento de trabalho é uma expressão muito mais abrangente onde se podem integrar andaimes, plataformas de trabalho, escadas, entre outros.



Traçadas estas definições básicas, procederemos no próximo número, à análise de alguns aspectos inerentes ao Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro, relativo aos equipamentos de trabalho.

Até à próxima edição! ■

*Texto - Liliana Saraiva, Dr.ª

Licenciada em Segurança no Trabalho pelo Instituto Superior da Maia e Aluna no Mestrado em Ambiente, Saúde e Segurança pela Universidade dos Açores

ARGASEC

Argamassas Secas dos Açores

- ◆ argamassa seca para reboco
- ◆ garantia de qualidade - CE

 **basta
juntar
água!**



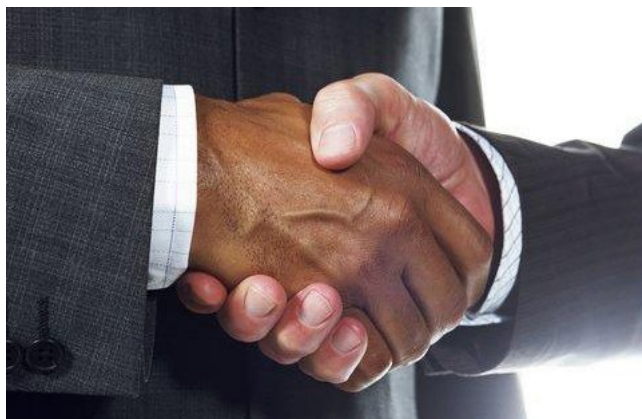
Algumas notas sobre o novo Regime do Contrato de Seguro

Entrará em vigor, no próximo dia 1 de Janeiro de 2009, o Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, que aprova o novo regime do contrato de seguro e introduz expressivas inovações e desenvolvimentos na regulação do contrato de seguro. O regime ora aprovado procurou proteger o tomador do seguro, segurado ou beneficiário, integrando e adaptando à realidade dos seguros certos traços de regime contemplados em legislação de protecção do consumidor, ao mesmo tempo que regula novas realidades dos contratos de seguros que têm surgido nos últimos anos, como os seguros de grupo e os seguros com finalidades de capitalização. Cabe, pois, destacar algumas dessas alterações.

O novo regime prevê a regra da imperatividade mínima de uma significativa parte dos seus preceitos, através de uma referência expressa aos que são absolutamente imperativos (não podendo em nenhuma circunstância ser derogados pelas partes) e aos que são relativamente imperativos (podendo ser derogados, desde que em sentido mais favorável para o tomador, segurado ou beneficiário dos seguros). Consagra também um regime de proibição de práticas discriminatórias na celebração, execução e cessação do contrato de seguros, no qual são elencados exemplos dessas práticas, são definidos os procedimentos a adoptar pelas seguradoras para justificar a adopção de tais práticas mediante critérios objectivos, e é prescrito o dever de justificação com base nesses critérios, em caso de recusa de celebração de um seguro ou de agravamento do respectivo prémio se motivado por deficiência ou risco agravado de saúde.

Além disso, o diploma prevê o dever de esclarecimento por parte da seguradora ao cliente antes da celebração do contrato, quanto às modalidades de seguro, entre as que ofereça, que sejam convenientes para a concreta cobertura pretendida, na medida em que a complexidade da cobertura e o montante do prémio a pagar ou do capital seguro o justifiquem e o meio de contratação o permita. Admite-se igualmente a validade da celebração do contrato de seguro sem observância de forma especial, embora com redução a escrito por parte da seguradora

que, quando convencionado, entregará a apólice em suporte electrónico duradouro. Estabelece-se a nulidade dos contratos de seguros celebrados por operadores não autorizados para desenvolver a actividade seguradora em Portugal, sem prejuízo de esse vício não eximir a seguradora do cumprimento das suas obrigações nos termos previstos no contrato e na lei, a não ser que o cliente tenha actuado de má fé.



No que respeita ao risco, foi criado um regime com soluções específicas para os casos de redução e agravamento do risco, impondo deveres de informação recíproca entre a seguradora e o tomador, a par da possibilidade de imposição de alteração ou cessação do contrato no caso de as circunstâncias que justificaram a sua celebração se alterarem significativamente. O regime de participação do sinistro foi também desenvolvido, uma vez que, sem prejuízo de se manter a regra da obrigatoriedade de respectiva comunicação à seguradora no prazo de oito dias, o incumprimento deste dever por parte do tomador só resultará na perda da cobertura se for doloso ou tiver determinado um dano significativo para o segurador.

Por fim, merece realce a previsão expressa do dever de sigilo do segurador (incluindo os administradores, trabalhadores, agentes e demais auxiliares) quanto a todas as informações de que tenha tomado conhecimento no âmbito da celebração ou da execução de um contrato de seguro, ainda que o contrato não se tenha celebrado, seja inválido ou tenha cessado. ■

Tem alguma dúvida quanto ao exercício da sua actividade?

Coloque a sua questão ao nosso "Consultório Jurídico", através do telefone 296 284 733 ou do endereço de correio electrónico servjuridico@aicopa.pt

Notícias

Publicadas alterações a Contratos Colectivos de Trabalho

Foram publicadas em Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores as seguintes alterações aos Contratos Colectivos de Trabalho que importam para o exercício da actividade de construção civil na Região Autónoma dos Açores, a saber:

1. "Alteração Salarial e outras" no Jornal Oficial, II Série, n.º 53, de 17 de Março de 2008, ao Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores;

2. "Alteração Salarial e outras" no Jornal Oficial, II Série, n.º 62, de 31 de Março de 2008, ao Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo (Sector de Construção Civil);

3. "Alteração Salarial e outras" no Jornal Oficial, II Série, n.º 67, de 7 de Abril de 2008, ao Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo (Sector de Motoristas, Metalúrgicos e Metal-Mecânicos). ■



Consulte a nossa Bolsa de Emprego
em www.aicopa.pt

- 40 - **Legislação** Relatório Anual da Actividade dos Serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho - Obrigatoriedade de entrega até ao final do mês de Abril;
- 41 - **Concursos Públicos** Câmara Municipal da Praia da Vitória, Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Ponta Delgada, Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos (rectificação) e Lotaçor - Serviço de Lotas dos Açores, S.A.;
- 42 - **Alvarás** No âmbito do Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios (SCE): Quadro Técnico das empresas com novas exigências;
- 43 - **Concursos Públicos** Casa do Povo do Porto Formoso (rectificação), Câmara Municipal da Praia da Vitória, SPRAçores - Sociedade de Promoção e Gestão Ambiental, S.A., Serviço Florestal do Pico, Câmara Municipal de Nordeste e Câmara Municipal de Vila Franca do Campo;
- 44 - **Revisão de Preços** Índices de custos de Mão-de-obra, Materiais e Equipamentos de Apoio - Julho, Agosto e Setembro de 2007;
- 45 - **Diversos** Do incumprimento do contrato de empreitada de obras particulares: Informação / esclarecimento;
- 46 - **Diversos** Direcção Regional das Pescas, I.R.O.A. - Instituto Regional de Ordenamento Agrário, S.A. (1+1 rectificação), Secretaria Regional do Ambiente e do Mar (esclarecimento) e Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos;
- 47 - **Concursos Públicos** Escola Básica e Secundária da Povoação, Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos, Câmara Municipal da Praia da Vitória, APTG - Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, S.A. e I.R.O.A. - Instituto Regional de Ordenamento Agrário, S.A.;